



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

PROJETO DE LEI nº 29/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos atos de licitações e contratações da Administração Pública Municipal nas redes sociais oficiais do Poder Executivo e do Poder Legislativo de Minduri.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal obrigados a divulgarem, em suas respectivas redes sociais oficiais, todos os atos relativos aos processos licitatórios e processos de contratações públicas, notadamente os seguintes:

- I – aviso de abertura da licitação ou aviso de contratação direta;
- II – data, horário e local da sessão pública ou ato de julgamento;
- III – modalidade da licitação e tipo de objeto (obra, serviço, compra, alienação etc.);
- IV – número do processo e número do edital;
- V – resumo do objeto licitado ou contratado;
- VI – link de acesso ao edital completo e aos documentos correlatos;
- VII – resultado final da licitação e extrato do contrato.

Art. 2º. As publicações deverão ocorrer nas redes sociais oficiais de cada Poder, como Instagram, Facebook, X, dentre outras que vier a adotar, para garantir a ampla divulgação dos certames à população.

Parágrafo único. A publicação nas redes sociais deverá ocorrer no mesmo dia em que os atos forem publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no site oficial ou no diário oficial de cada ente, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri-MG, 12 de agosto de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar o princípio da publicidade e ampliar a transparência das contratações públicas realizadas pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo do Município de Minduri, ao tornar obrigatória a

Raquel

Raquel ap- da Silva

Am

Su

St



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

divulgação dos atos licitatórios nas redes sociais oficiais das respectivas instituições.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXVII, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Essa competência foi recentemente exercida por meio da edição da Lei Federal nº 14.133/2021, que revogou as leis anteriores e passou a ser a nova norma geral aplicável a todas as esferas da administração pública.

No entanto, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência suplementar para legislar sobre aspectos específicos e peculiares de interesse local, desde que não contrariem a norma geral estabelecida pela União. Esse entendimento foi firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 1.188.352 (Tema 1036), no qual o STF validou leis estaduais e municipais que autorizavam a inversão das fases da licitação, entendimento este que se harmoniza com o federalismo cooperativo.

Também nesse sentido, no julgamento da ADI 4.082, o STF declarou constitucional a lei distrital que obrigava a reserva de percentual mínimo de vagas a pessoas com mais de 40 anos em contratações públicas diretas e indiretas, reconhecendo que a norma não afrontava a competência da União, mas apenas complementava a política de inclusão e equidade no âmbito local.

O presente projeto segue a mesma lógica. Trata de mecanismo local de divulgação e publicidade de licitações, utilizando canais institucionais já disponíveis e amplamente utilizados pela população, como as redes sociais da Prefeitura e da Câmara Municipal. Trata-se de um aperfeiçoamento da transparência, sem qualquer alteração nas fases, modalidades ou regras procedimentais previstas na Lei nº 14.133/2021.

Ao obrigar a publicação desses atos também nas redes sociais, a proposta amplia o alcance das informações, permite maior fiscalização por parte da sociedade e reforça os princípios da legalidade, eficiência, isonomia e transparência, conforme o art. 5º da Lei de Licitações.

Dessa forma, respeitando os limites constitucionais e jurisprudenciais da competência legislativa municipal, o projeto representa um importante avanço na consolidação da cultura de integridade e do controle social sobre a administração pública. Por esses motivos, submeto a presente proposta à análise e aprovação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

Minduri-MG, 12 de agosto de 2025.

RAISSA CARVALHO ROCHA

Vereadora

Raquel Ap= da Silva



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

ADILSON DE OLIVEIRA

Vereador

AMARILDO IZALINO NA SILVA

Vereador

LUCAS ALBERTO RAMOS GUIMARÃES

Vereador

JACIARA PORTELA NASCIMENTO

Vereadora

Raquel ap- da Silva

RAQUEL APARECIDA DA SILVA

Vereadora

